Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12866/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2207/2008
PROTOCOLO	:	890199
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00005/2010
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	MANOEL JOSE MARTINS
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS**, apresentado em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n 048-90, tendo como responsável o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS**, Prefeito Municipal.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***PEDIDO DE REVISÃO***, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Poder Executivo Municipal, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do PARECER 00/0005/2010, autuado à fl. 161-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> PARECER N° 00/0005/2010
>
> (....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas:
>
> 1 - Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2007, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Manoel José Martins, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº. 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> 2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> (....)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

4 - Desta forma, o interessado e seu Procurador Habilitado, após tomar conhecimento do PARECER n° 00/0005/2010 – SECRETARIA DAS SESSÕES, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 171 a 175-TC, e documentos às fls. 176 a 385-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 05.08.2010 indicado na etiqueta e aceito em 24.08.2010 conforme se vê à fl. 326-TC. .

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 4ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente e de seu Procurador Habilitado, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4IGCE – 13970-2011", autuada às fls. 393 a 399-TC, concluindo da seguinte forma:

> (....)
>
> IV - DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, por ser tempestivo e cabível, para modificar o PARECER Nº 00/0005/2010ACÓRDÃO Nº 00/0497/2010, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, da Prestação de Contas do exercício de 2.007, da Prefeitura Municipal de Deodápolis, apresentada pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel José Martins.
>
> É a análise
>
> (....)

6 - Isso posto, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações e documentação apresentadas pelo Recorrente e seu Procurador Habilitado **elucidam** as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas à fl. 138 –TC, e por este Corpo Especial às fls. 148 e 149-TC.



7 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que novo julgamento merecerá este processo, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro do Artigo 93, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e que ficou regularizada estas Contas com a nova documentação e os esclarecimentos prestados, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

7.1 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, **modificando-se** os termos do **PARECER n° 00/0005/2010**, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** destas Contas**,** nos termos do Artigo 37, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 13 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor